

ACORDÃO N°	ANO	TRÂNSITO EM JULGADO	
1.652	2018	03/05/2018	Pela aplicação de multa ao Senhor Osmar Serafim de Andrade, Prefeito Municipal de Sena Madureira, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde de Sena Madureira, referentes ao 3º bimestre de 2017, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas.
2.157	2018	06/08/2021	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator: 1) Pela aplicação de multa ao Senhor Osmar Serafim de Andrade , Prefeito Municipal de Sena Madureira e Gestor do Fundo, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face da ausência de envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde de Sena Madureira - 3º bimestre de 2018, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas;
2.158	2018	14/10/2019	ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator: 1) Pela aplicação de multa ao Senhor Osmar Serafim de Andrade , Prefeito Municipal de Sena Madureira, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face da ausência de envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Sena Madureira - 3º bimestre de 2018, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas;

11.527	2019	27/08/2020	APLICAR MULTA ao SR. OSMAR SERAFIM DE ANDRADE e aos Pregoeiros, SRS. JOÃO PAULO CAVALCANTE D'ÁVILA NETO E JOSÉ DOUGLAS ARAÚJO DE FARIAS , SOLIDARIAMENTE, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias , nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;
11.640	2019	26/08/2020	Pela aplicação de multa ao Senhor Osmar Serafim de Andrade, Prefeito Municipal de Sena Madureira, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do não envio das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da Prefeitura Municipal de Sena Madureira - 4º bimestre de 2018, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas;
11.641	2019	26/08/2020	Pela aplicação de multa ao Senhor Osmar Serafim de Andrade, Prefeito Municipal de Sena Madureira, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde de Sena Madureira - 4º bimestre de 2018, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas
2.457	2020	17/07/2021	CONDENAR o Senhor OSMAR SERAFIM DE ANDRADE, Prefeito do Município de Sena Madureira-AC à época, ao pagamento do salário retido do mês de dezembro de 2016 da Senhora LUCELMA DA SILVA THOMAZ no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) , em razão de mora no cumprimento da Sentença Judicial (Lei Complementar Estadual, nº38/1993, Art. 54;
2.532	2020	10/09/2020	APLICAR MULTA ao SR. OSMAR SERAFIM DE ANDRADE, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo

			139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;
2.533	2020	10/09/2020	APLICAR MULTA ao SR. OSMAR SERAFIM DE ANDRADE, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;
2.534	2020	10/09/2020	APLICAR MULTA ao SR. OSMAR SERAFIM DE ANDRADE, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;
2.535	2020	10/09/2020	APLICAR MULTA ao SR. OSMAR SERAFIM DE ANDRADE, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;
2.540	2020	10/09/2020	APLICAR MULTA ao SR. OSMAR SERAFIM DE ANDRADE, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;
2.580	2020	12/09/2020	Pela aplicação de multa ao Senhor Osmar Serafim de Andrade, Prefeito do Município de Sena Madureira, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 e artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, em face do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde do Município de Sena Madureira, relativas ao 5º

			bimestre de 2018, em desacordo com o prazo estabelecido no artigo 2º, §1º, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação deste Acórdão, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;
2.581	2020	18/09/2020	pela aplicação de multa ao Senhor Osmar Serafim de Andrade, Prefeito do Município de Sena Madureira, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/19931 e artigo 19, da Resolução TCE/AC nº 87/20132, em face do envio intempestivo das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde do Município de Sena Madureira, relativas ao 5º bimestre de 2018, em desacordo com o prazo estabelecido no artigo 2º, §1º, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação deste Acórdão, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas; e
2.597	2020	10/09/2020	APLICAR MULTA ao SR. OSMAR SERAFIM DE ANDRADE, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;
2.670	2020	30/09/2020	APLICAR MULTA ao SR. OSMAR SERAFIM DE ANDRADE, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;
2.671	2020	30/09/2020	APLICAR MULTA a SR. OSMAR SERAFIM DE ANDRADE, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R\$3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;

2.672	2020	30/09/2020	APLICAR MULTA ao SR. OSMAR SERAFIM DE ANDRADE, no valor equivalente a 2.000 (duas mil) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal
2.673	2020	30/09/2020	APLICAR MULTA ao SR. OSMAR SERAFIM DE ANDRADE , no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias , nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;
2.674	2020	30/09/2020	APLICAR MULTA ao SR. OSMAR SERAFIM DE ANDRADE, no valor equivalente a 2.000 (duas mil) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R\$14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;
2.834	2020	02/12/2020	CONDENAR o SR. OSMAR SERAFIM DE ANDRADE à devolução aos cofres do MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$ 9.926,50 (NOVE MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), DE VIDAMENTE ATUALIZADO a contar do fato gerador, nos termos do artigo 2º, § 3º, I, a, da Resolução/TCE n. 110, de 17-11-2016, referente às “astreintes” cobradas na Reclamação Trabalhista n. 0000412-06.2017.5.14.0426, em razão de descumprimento de decisão judicial, conforme previsto nos artigos 54 e 78, da LCE n. 38/93;
2.835	2020		APLICAR MULTA aos SRS. OSMAR SERAFIM DE ANDRADE e JOSÉ DOUGLAS ARAÚJO DE FARIAS, SOLIDARIAMENTE, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser

			recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;
2.838	2020	22/06/2021	APLICAR MULTA ao SR. OSMAR SERAFIM DE ANDRADE , no valor equivalente a 2.000 (duas mil) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais) , a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;
2.839	2020	22/06/2021	APLICAR MULTA ao SR. OSMAR SERAFIM DE ANDRADE, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal
2.916	2020	22/06/2021	APLICAR MULTA ao SR. OSMAR SERAFIM DE ANDRADE, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), consoante preconizado nos artigos 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 e 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;
2.917	2020	15/06/2021	APLICAR MULTA ao SR. OSMAR SERAFIM DE ANDRADE, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal;
11.700	2020	05/09/2020	APLICAR multa ao SR. OSMAR SERAFIM DE ANDRADE, com fundamento no artigo 5º, IV, da Lei n. 10.028/2000 e inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual n. 38/1993, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em virtude da prática de atos relacionados ao provimento de cargo, quando a despesa com pessoal encontrava-se acima do limite máximo permitido para a espécie, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado

			do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;
11.733	2020	05/09/2020	APLICAR multa ao SR. OSMAR SERAFIM DE ANDRADE, com fundamento no artigo 5º, IV, da Lei n. 10.028/2000 e inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual n. 38/1993, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em virtude da prática de atos relacionados ao provimento de cargo, quando a despesa com pessoal encontrava-se acima do limite máximo permitido para a espécie, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;
11.777	2020	18/09/2020	Pela aplicação de multa ao Senhor Osmar Serafim de Andrade, Prefeito Municipal de Sena Madureira, com fundamento no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993 c/c o art. 5º, inciso IV e §1º, da Lei nº 10.028/2000, no valor de R\$14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), em face das graves infringências às normas legais (CF/88, artigo 169, §1º, inciso II, e; LCF nº 101/2000, arts. 23 e 20) destacadas neste voto, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas;
11.951	2020	18/09/2020	Pela aplicação de multa ao Senhor Osmar Serafim de Andrade, Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, com fulcro no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), em face da contratação irregular do servidor Manoel Lopes de Figueiredo, na função de Motorista, no período de 01/01/2017 a 01/01/2018 e do pagamento extemporâneo dos depósitos do FGTS do referido servidor, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre, de tudo dando ciência a esse Tribunal de Contas;
12.026	2020	05/12/2020	APLICAR multa ao SR.OSMAR SERAFIM DE ANDRADE, PREFEITO MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA, com fundamento no artigo 5º, IV, da Lei n. 10.028/2000 e inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual n.38/1993, no valor de R\$14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em virtude da não recondução do percentual da despesa com pessoal ao previsto no artigo 20, III, b, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando o efeito pedagógico, bem como os

			princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;
12.027	2020	01/12/2020	APLICAR multa ao SR. OSMAR SERAFIM DE ANDRADE, PREFEITO MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA, com fundamento no artigo 5º, IV, da Lei n. 10.028/2000 e inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual n.38/1993, no valor de R\$14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em virtude da não recondução do percentual da despesa com pessoal ao previsto no artigo 20, III, b, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;
12.066	2020	08/06/2021	pela aplicação de multa ao Senhor Osmar Serafim de Andrade, Prefeito do Município de Sena Madureira, no valor de R\$14.280,00(quatorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº38/1993 combinado com o artigo 5º, inciso IV e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta Decisão, em razão da não recondução do limite de gastos com pessoal no 3º quadrimestre de 2018, bem como da ausência de adoção das medidas necessárias à readequação da referida despesa, tudo em afronta aos artigos 20, inciso III, alínea b e 23, da Lei Complementar Federal nº101/2000 e artigo 169,§§ 3º e 4º, da Constituição Federal;
12.027	2020	01/12/2020	APLICAR multa ao SR. OSMAR SERAFIM DE ANDRADE, PREFEITO MUNICIPAL DE SENA MADUREIRA, com fundamento no artigo 5º, IV, da Lei n. 10.028/2000 e inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual n.38/1993, no valor de R\$14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), em virtude da não recondução do percentual da despesa com pessoal ao previsto no artigo 20, III, b, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias;
12.066	2020	08/06/2021	pela aplicação de multa ao Senhor Osmar Serafim de Andrade, Prefeito do Município de Sena Madureira, no valor de R\$14.280,00(quatorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do artigo

			89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº38/1993 combinado com o artigo 5º, inciso IV e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta Decisão, em razão da não recondução do limite de gastos com pessoal no 3º quadrimestre de 2018, bem como da ausência de adoção das medidas necessárias à readequação da referida despesa, tudo em afronta aos artigos 20, inciso III, alínea b e 23, da Lei Complementar Federal nº101/2000 e artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;
749	2021	13/06/2023	Resolve emitir Parecer Prévio recomendando a REPROVAÇÃO das Contas de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de Sena Madureira, exercício orçamentário e financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Osmar Serafim de Andrade, Prefeito, com fundamento no artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face das falhas e irregularidades apontadas.
3.169	2021	09/09/2021	APLICAR MULTA ao SR. OSMAR SERAFIM DE ANDRADE, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal.
3.218	2021	08/10/2021	pela aplicação de multa ao Senhor Osmar Serafim de Andrade , Prefeito e gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Sena Madureira, no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em face do envio intempestivo (144 dias após a data limite), das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde, referentes ao 6º bimestre de 2020, inclusive além dos 05 (cinco) dias, excepcionalmente, concedidos na Ata de uniformização de jurisprudência entre as Câmaras deste Tribunal, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação deste, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas;

3.281	2021	08/10/2021	pela aplicação de multa ao Senhor Osmar Serafim de Andrade, Prefeito Municipal de Sena Madureira, no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, conforme estabelece o art. 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em face do envio intempestivo (166 dias após a data limite), das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais do Executivo Municipal, referente ao 6º bimestre de 2020, inclusive além dos 05 (cinco) dias, excepcionalmente, concedidos na Ata de uniformização de jurisprudência entre as Câmaras deste Tribunal, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação deste, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas;
12.438	2021	16/07/2021	Pela CONDENAÇÃO do Sr. Osmar Serafim de Andrade ao pagamento de multa sanção no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), ante a ausência de emissão de empenho referente a aquisição de insumos para usina de asfalto, bem como pelo descumprimento à ordem cronológica de pagamentos, com fulcro no art. 89, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/93 c/c art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 5º, caput da Lei nº 8.666/93;
12.464	2021	13/06/2023	aplicação de multa sanção ao Sr. Osmar Serafim de Andrade, com fundamento no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil, duzentos e oitenta reais), em face das infringências contidas nos subitens 3.1 e de 3.11 a 3.18, do Relatório Técnico (fls. 188/196), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;
12.644	2021	05/07/2022	1.2. aplicar multas sanção individualizadas aos Senhores Osmar Serafim de Andrade, Prefeito, Narcélio Areal Neto, Pregoeiro e José Douglas Araújo de Farias, Pregoeiro, com fundamento no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais) para o responsável
3.907	2022	20/05/2022	Pela aplicação de multa ao Senhor Osmar Serafim de Andrade , Prefeito Municipal de Sena Madureira, em 2.000 UPF , equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) , nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, c/c o § 1º, art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 376/2020, conforme estabelece o art. 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em face do envio intempestivo (139 dias de atraso) das informações

			orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais do Executivo municipal, referente ao 1º bimestre de 2021 , inclusive além dos 05 (cinco) dias, excepcionalmente, concedidos na Ata de uniformização de jurisprudência entre as Câmaras deste Tribunal, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação deste, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas;
3.908	2022	20/05/2022	pela aplicação de multa ao Senhor Osmar Serafim de Andrade , Prefeito e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sena Madureira, em 2.000 UPF , equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) , nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, c/c o § 1º, art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 376/2020, conforme estabelece o art. 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em face do envio intempestivo (127 dias de atraso) das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais do Fundo Municipal de Saúde do aludido município, referente ao 1º bimestre de 2021 , inclusive além dos 05 (cinco) dias, excepcionalmente, concedidos na Ata de uniformização de jurisprudência entre as Câmaras deste Tribunal, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação deste, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas;
3909	2022	20/05/2022	pela aplicação de multa ao Senhor Osmar Serafim de Andrade , Prefeito Municipal de Sena Madureira, em 2.000 UPF , equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) , nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, c/c o § 1º, art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 376/2020, conforme estabelece o art. 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em face do envio intempestivo (101 dias de atraso) das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais do Executivo municipal, referente ao 2º bimestre de 2021 , inclusive além dos 05 (cinco) dias, excepcionalmente, concedidos na Ata de uniformização de jurisprudência entre as Câmaras deste Tribunal, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação deste, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas
3.910	2022	20/05/2022	pela aplicação de multa ao Senhor Osmar Serafim de Andrade , Prefeito e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sena Madureira, em 2.000 UPF , equivalente a R\$

			<p>20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, c/c o § 1º, art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 376/2020, conforme estabelece o art. 19, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em face do envio intempestivo (95 dias de atraso) das informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais do Fundo, referente ao 2º bimestre de 2021, inclusive além dos 05 (cinco) dias, excepcionalmente, concedidos na Ata de uniformização de jurisprudência entre as Câmaras deste Tribunal, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação deste, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas;</p>
12.945	2022	09/09/2022	<p>CONDENAR o Senhor Osmar Serafim de Andrade à devolução aos cofres do Município de Sena Madureira, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor total de R\$ 56.940,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta reais), devidamente atualizado em razão da não demonstração de regularidade da despesa realizada, conforme previsto no caput do art. 54 da LCE nº 38/93 e Resolução TCE nº 110/2016</p> <p>Aplicar multa ao Sr. Osmar Serafim de Andrade, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), considerando as falhas apuradas e o desacordo com o previsto nos artigos 37, XXI, da Constituição Federal, 3º, 15, 24, IV e 67, da Lei nº 8.666/93 e 1º, § 1º da Resolução n. 97/2015, nos termos do artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o previsto no § 3º do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/93.</p>
13.512	2022	13/09/2022	<p>Pela aplicação de multa ao Senhor João Paulo Cavalcante D`Ávila, Pregoeiro, em 1.000 UPF`s, equivalente a R\$ 11.720,00 (onze mil setecentos e vinte reais), com fulcro nos artigos 87 e 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, c/c o art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 376/2020, e Decreto nº 10.903, de 23 de dezembro de 2021, em razão de grave infringência às normas legais, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após notificação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.</p>
13.522	2022	18/04/2023	<p>e Narcélio Areal Neto, Pregoeiro, com fundamento nos incisos II e III, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor de R\$ 23.440,00 (vinte e três mil quatrocentos e</p>

			quarenta reais) para o primeiro e R\$ 11.720,00 (onze mil setecentos e vinte reais), para o segundo, em razão de grave infringência à norma legal e de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico devido a ocorrência de sobrepreço em face do Pregão Presencial SRP nº 009/2018, no âmbito da Prefeitura Municipal de Sena Madureira, no valor de R\$ 6.986.750,00 (seis milhões novecentos e oitenta e seis mil setecentos e cinquenta reais), em descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e artigos 3º, caput e 15, inciso V, ambos da Lei nº 8.666/93, conforme destacado nesta decisão, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Estado do Acre , de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas;
14.096	2023	21/09/2023	pela aplicação de multa ao Senhor Osmar Serafim de Andrade , Prefeito de Sena Madureira, no valor correspondente a 2.000 UPF's (duas mil Unidades de Padrão Fiscal) , nos termos do artigo 89, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face da ausência de encaminhamento das informações requeridas por esta Corte de Contas, relativas ao cumprimento dos Acórdãos constantes no Anexo 1, do Relatório Técnico (folhas 16/19) e determinar a cobrança judicial dos débitos no prazo de 60 (sessenta) dias;